



Rio de Janeiro, 03 de Abril de 2020.

CIRCULAR Nº 02/2020

Assunto: MP nº 936/2020 (Programa Emergencial de manutenção do emprego e da renda)

A referida medida provisória institui Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**) de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

As medidas que podem ser adotadas pelos empregadores para enfrentamento dos efeitos econômicos são as seguintes:

- Redução proporcional da Jornada de trabalho e salário;
- Suspensão temporária do contrato de trabalho.

Esses empregados terão direito ao benefício emergencial de preservação do emprego e da renda.

A) REDUÇÃO PROPORCIONAL DE JORNADA DE TRABALHO E DE SALÁRIO:

A) A redução salarial será a correspondente a da jornada (trabalho diário) que poderá ser de 25%, 50% e 70%. O acordo poderá ser feito de forma individual ou coletivo, com ou sem intervenção do sindicato. E deverá ser feito da seguinte forma:

- 1)** Reduções de 25% do salário será celebrado por acordo individual ou coletivo, não haverá a necessidade de intervenção sindical, independente do salário do empregado;
- 2)** Reduções de 50% do salário será celebrado por acordo individual, não haverá a necessidade de intervenção sindical, com empregados com salários de até R\$ 3.135,00. Para empregados com salário acima de R\$ 12.202,12 e portadores de diploma de nível superior também não haverá a necessidade de intervenção sindical;
- 3)** Reduções de 70% do salário será celebrado por acordo individual, não haverá a necessidade de intervenção sindical, com empregados com salários de até R\$ 3.135,00. Para empregados com salário acima de R\$ 12.202,12 e portadores de diploma de nível superior também não haverá a necessidade de intervenção sindical;
- 4)** Reduções de 50% e 70% será celebrado por Acordo Coletivo ou Convenção Coletiva com o Sindicato para empregados com salário entre R\$ 3.135,00 e R\$ 12.202,12.

OBS: O Complemento da renda reduzida, chamada de Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e Renda, será pago pelo Governo Federal com base na tabela do seguro desemprego e o pagamento será equivalente a redução pactuada de 25%, 50% e 70%.

O referido acordo só terá validade se for escrito com as condições da MP 936/2020. Se for feito de forma errônea acarretará prejuízos ao empregador, pois será cancelado e a empresa punida, inclusive com pagamento integral do salário ao empregado.

O Acordo deverá ser encaminhado ao empregado com antecedência mínima de 2 dias. Após ser aceito acordo, ele será assinado, e a Empresa terá 10 dias para comunicar o Ministério da Economia

IMPORTANTE: O Ministério da Economia fará um ato que estabelecerá como será feita a comunicação dessas informações. E após 30 dias da data da celebração do acordo será efetuado o pagamento.

Essa medida terá prazo máximo de 90 dias durante o Estado de Calamidade Pública e o empregado terá garantia provisória durante o período da redução e após restabelecimento da jornada pelo período equivalente ao da redução acordada.

B) SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO CONTRATO DE TRABALHO:

Outra medida adotada é a suspensão do contrato de trabalho. O empregador poderá combinar com seus empregados essa medida por um prazo máximo de 60 dias, que poderá ser fracionado por dois períodos de 30 dias.

A responsabilidade do pagamento será do Governo Federal que pagará ao Empregado até 100% da tabela do seguro Desemprego. Deve ser ressaltado que, durante a suspensão, o empregado terá direito a todos os benefícios do contrato de trabalho e ficará autorizado a recolher para o Regime Geral de Previdência Social na qualidade de segurado facultativo.

No caso de empresas com receita bruta superior R\$ 4.800.000,00 no ano de 2019, somente será aceita a suspensão do contrato mediante o pagamento de uma ajuda compensatória de 30% do salário do empregado.



A suspensão poderá ser feita por meio de negociação direta com o empregado ou através do sindicato da seguinte forma:

- 1) Para empregados com salários de até R\$ 3.135,00 e com salários acima de R\$ 12.202,12 e portadores de diploma de nível superior também não haverá a necessidade de intervenção sindical;
- 2) Para empregados com salário entre R\$ 3.135,00 e R\$ 12.202,12 será celebrado por Acordo Coletivo ou Convenção Coletiva com o Sindicato.

O referido acordo só terá validade se for escrito com as condições da MP 936/2020. Se for feito de forma errônea acarretará prejuízos ao empregador, pois será cancelado e a empresa punida, inclusive com pagamento integral do salário ao empregado.

O Acordo deverá ser encaminhado ao empregado com antecedência mínima de 2 dias, antes de ser aprovado. Após ser aceito acordo, ele será assinado e a Empresa terá 10 dias para comunicar o Ministério da Economia

IMPORTANTE: O Ministério da Economia fará um ato que estabelecerá como será feita a comunicação dessas informações. E após 30 dias da data da celebração do acordo será efetuado o pagamento, sucessivamente, durante apenas 60 dias.

C)DISPOSIÇÕES COMUNS NA MP 936/2020:

1) AJUDA COMPENSATÓRIA MENSAL:

Os Benefícios de redução e suspensão do contrato de trabalho permitem que o empregador de uma ajuda compensatória mensal nas seguintes condições:

- 1.1 – Deverá vir expresso o valor definido no acordo individual ou coletivo;
- 1.2 – A ajuda compensatória mensal tem natureza indenizatória, apenas complementar, não integrando salário, para fins de imposto de renda, previdência, FGTS ou qualquer outra incidência;
- 1.3 - Poderá ser excluída do lucro líquido para fins de imposto de renda pessoa jurídica e contribuição social sobre o lucro líquido das pessoas tributas no lucro real;

2) GARANTIA PROVISÓRIA DO EMPREGO:

O empregado terá garantia provisória de emprego durante o período acordado da redução da jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho.

Com isso, após o restabelecimento da jornada e do salário normal ou término da suspensão haverá estabilidade pelo prazo equivalente ao acordado.

Se houver dispensa sem justa causa durante o período de garantia o empregador estará sujeito além do pagamento das parcelas rescisórias, à indenização de 50% a 100% do valor reduzido do empregado no período.

Isso não se aplica em casos de dispensa por justa causa ou a pedido do empregado.

3) NEGOCIAÇÃO COLETIVA:

As medidas de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho poderão ser celebradas por meio de negociação coletiva.

4) IMPORTANTE:

- 1) Caso o empregador não preste a informação no prazo de 10 dias, o empregador ficará responsável pelo pagamento, inclusive dos respectivos encargos sociais até a informação prestada. Além disso, a data de início do benefício será de quando a informação for prestada;
- 2) Se durante o período de suspensão temporária do contrato de trabalho o empregado mantiver as atividades de trabalho, ainda que parcialmente, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho à distância, ficará descaracterizada a suspensão temporária do contrato de trabalho, e o empregador estará sujeito ao pagamento imediato da remuneração e dos encargos sociais referentes a todo o período, as penalidades previstas na legislação em vigor, além das sanções previstas em convenção ou em acordo coletivo.
- 3) Deve ser ressaltado que o empregado não terá prejuízo com seguro desemprego no futuro.

Atenciosamente,